



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504136-21.2021.8.26.0554, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VINICIUS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo Ministerial, para condenar Vinícius Pereira da Silva, por incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, além da condenação à reparação de danos à vítima, nos termos do voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.752

Apelação nº 1504136-21.2021.8.26.0554

Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Vinícius Pereira da Silva (absolvido)

Apelação criminal – Estelionato – Sentença absolutória.

Recurso Ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia, e reparação de danos causados à vítima. Quanto à dosimetria da pena, pugna pelo reconhecimento de circunstância judicial negativa, sob o fundamento de que o crime foi praticado com o uso de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de rede social, a demonstrar maior grau de complexidade da conduta do réu.

Materialidade e autoria comprovadas – réu que negou as acusações – negativa que não prospera – inversão do ônus da prova – Alegação de que 'emprestou' a conta bancária para terceiro, de boa-fé, e desconhecia a intenção fraudulenta deste – provas suficientes para o decreto condenatório – Acusado que, induzindo a vítima a erro, obteve vantagem ilícita no valor de R\$4.000,00 – Compra e venda firmada com os dados pessoais do acusado, e depósito do dinheiro na conta pessoal deste – Prova dos autos que demonstra a premeditação e o dolo preordenado com que agiu o acusado – Delito de estelionato evidenciado pelo conjunto probatório – Condenação de rigor.

Dosimetria da pena – Pena-base exasperada em virtude da circunstância judicial negativa, visto que o delito foi praticado por meio de fraude eletrônica – Ausentes causas modificativas na segunda e terceira fases.

Regime inicial aberto fixado.

Substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Condenação à reparação dos danos causados à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP) – Pedido expresso na r. denúncia.

Recurso Ministerial provido para condenar o acusado por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal.

Ao relatório da r. sentença de fls. 224/225¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Forato Anhê, ora adotado, acrescento que

¹ Fls. 227: Sentença publicada aos 24/04/2024.

Vinicius Pereira da Silva foi **absolvido** da acusação da prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não houve recurso do réu².

Inconformado, apelou o **Ministério Público**, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, inclusive, pela reparação de danos causados à vítima, por entender suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Quanto à dosimetria da pena, pugna pelo reconhecimento de circunstância judicial negativa, sob o fundamento de que o crime foi praticado com o uso de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de rede social, a demonstrar maior grau de complexidade da conduta do réu (fls. 234/253).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 264/267), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do apelo (fls. 277/280).

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 163/164):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 09 de abril de 2019, às 12h44, na Avenida Itamarati, nº. 2.373, no Parque João Ramalho, na cidade de Santo André-SP, VINICIUS PEREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 64, agindo em concurso de pessoas com outro indivíduo ainda não identificado, ambos com unidade de propósitos, obtiveram, em proveito comum,

² Fls. 230: Trânsito em Julgado para o réu aos 24/04/2024.

vantagem econômica ilícita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em prejuízo da vítima César dos S. U., induzindo-a em erro, mediante artifício, artil e outros meios fraudulentos.

*Segundo se apurou, na época dos fatos, **VINICIUS e o outro indivíduo ainda não identificado**, buscando obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, criaram um perfil no site de compras e vendas pela internet 'OLX', e passaram a anunciar, falsamente, a venda de uma motocicleta Honda/CG Titan 160 CC, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).*

Ao visualizar o anúncio do indiciado, a vítima César contatou-o por meio dos números de telefone (19) 97138-3152 e (19) 2660-0892, tendo VINICIUS informado falsamente à vítima que trabalhava na empresa 'Honda' e que estava se desligando da empresa, necessitando repassar o contrato de compra do veículo porque não teria condições de pagar o valor.

Como forma de ludibriar a vítima e fazer parecer que a oferta de fato existia, VINICIUS colocou a vítima em contato por telefone com o comparsa que afirmou se chamar “Maurício”, e que simulou trabalhar como “supervisor” de VINICIUS na empresa, tendo ele se comprometido a auxiliar no negócio entabulado entre VINICIUS e a vítima.

Durante a negociação, ficou acertado que a vítima pagaria o valor de R\$ 4.000,00 mediante depósito no Banco Itaú, agência 7135, conta corrente 21599-9, de titularidade de VINICIUS (conforme informação prestada pelo Banco Itaú a fls. 120/121), e entregaria seu veículo como parte restante do pagamento.

Após efetuar o depósito combinado, conforme comprovante de fls. 06, a vítima fez contato com “Maurício” que lhe informou que

ela havia caído em um golpe.

A vítima representou criminalmente contra o denunciado a fls. 05.

Ante o exposto, denuncio VINICIUS PEREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja ele citado para apresentar resposta por escrito à acusação, ouvindo-se, durante a instrução, as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se, ao final, ao seu interrogatório, seguindo o rito do artigo 394, parágrafo 1º, inciso II c.c. artigos 531/538 do Código de Processo penal, até final decisão condenatória.

Requer-se ainda, ao final, a estipulação de valor visando a reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, suportados pela vítima, a ser posteriormente quantificado, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.”

A vítima representou criminalmente contra o réu (fls. 05).

A r. denúncia foi recebida em 29/11/2022 (fls. 167/169).

Em que pese o respeitável entendimento do douto Magistrado prolator da r. sentença recorrida, entende-se que estão devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), comprovantes de depósito no valor de R\$4.000,00,

realizado pela vítima **para a conta do réu** (fls. 06), documentos falsos utilizados na prática do delito (fls. 07/14), bem como pelas demais provas produzidas nos autos.

A **autoria** também é inconteste.

Não houve prisão em flagrante.

Os fatos foram noticiados pela vítima em boletim de ocorrência registrado em 10/04/2019:

“A Polícia Civil do Estado de São Paulo, neste ato representada pela Autoridade Policial signatária, teve conhecimento por intermédio da vítima, a qual noticiou que através do site OLX, um anúncio de um veículo Honda CG Titan 160 CC, no valor de R\$ 9.000,00, sendo que a vítima demonstrou interesse e veio a entrar em contato com autor pessoa de nome Vinicius. Relata a vítima que entrou em contato autor através do (19) 97138-3152 e (19) 2660-0892, sendo esse segundo dizendo que se trata do ramal da empresa Honda. O autor informou que trabalha na empresa Honda e que sai da empresa e não teria condições de tirar a moto e por isso estava negociando e que o supervisor Mauricio iria auxiliar no negócio, sendo que Mauricio atendeu no segundo número passado pela vítima.

Segundo a vítima após a negociação, ficou combinado que o mesmo daria seu veículo e mais o valor de R\$ 4.000,00, sendo esse valor depositado na conta corrente 21599-9, agência 7135, do Banco Itaú, conta em nome de Vinicius Pereira da Silva, após o pagamento a vítima entrou em contato com Mauricio o qual afirmou a vítima que ele havia caído em um golpe.” (fls. 03/04).

Interrogado na fase inquisitiva, acompanhado de Advogado, o réu **optou pelo silêncio**, contudo, reconheceu a titularidade da conta bancária utilizada para receber os valores provenientes do delito praticado contra a

vítima (fls. 64/65).

Interrogado em Juízo, o réu **negou as acusações**. Disse que teve conhecimento dos fatos quando o banco lhe informou que sua conta seria suspensa em razão de suspeita da prática de fraude bancária. Contou que, na época dos fatos, trabalhava em uma pizzeria e um colega de trabalho, de nome 'Eduardo Gonçalves', lhe pediu a 'conta bancária emprestada' para depositar valor proveniente da venda de uma motocicleta, alegando que estava em processo de divórcio e não queria que a ex-mulher tivesse acesso ao dinheiro da venda. Assim que o dinheiro foi depositado em sua conta, sacou o valor e entregou para Eduardo. Disse que Eduardo fazia 'bicos' na pizzeria em que trabalhava, aos finais de semana, juntamente com o interrogando, e o conhecia há cerca de um mês. Foi prejudicado em razão do cancelamento de sua conta bancária. Não realizou nenhuma postagem na 'OLX' anunciando a venda de motocicleta. Por fim, afirmou que seus dados foram utilizados indevidamente (mídia digital).

Ocorre que, a negativa apresentada pelo acusado restou isolada.

Ouvida em Juízo, a vítima *César* esclareceu que, em pesquisa ao site 'OLX', encontrou o anúncio de venda de uma motocicleta nova, e entrou em contato. Trocou mensagens com um indivíduo que se identificou com o nome de 'Maurício', e que seria vendedor da empresa 'Honda'. Inclusive, esta pessoa enviou documentos com o timbre da 'Honda', **todos em nome do acusado Vinícius**. Então, realizou o depósito no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) na conta bancária em nome de Vinícius e após foi bloqueado, não mais conseguindo contato com os indivíduos que negociava. Contou que, quando entrava em contato telefônico, havia ramais de atendimento eletrônico da empresa 'Honda', o que o ludibriou, levando-o a crer se tratar de algo verídico. Conversou com diversas pessoas diferentes quando negociou a motocicleta. Confirmou que **os documentos**

apresentados estavam em nome do réu e fez o depósito na conta bancária dele (mídia digital).

Sobreveio a r. sentença recorrida, que **absolveu** o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 224/225):

“Fica a dúvida, porém, acerca de ele ter ciência do real motivo pelo qual estava emprestando sua conta bancária. Sabe-se que, por diversos motivos, as pessoas emprestam contas bancárias umas a outras; e, nesse caso, o empréstimo da conta pode ter sido inocente, sem adesão ao dolo e a toda arquitetura. Note-se que o réu emprestou seus dados reais e sua conta real para que fosse feito o depósito. Se quisesse participar de um golpe, de um engodo contra terceiro, o mais provável é que não usasse seus dados e sua conta reais. A versão do réu é factível, e é possível que tenha sido mero 'laranja', sem participação real nos meandros do ardil, não tendo dele ciência. Há dúvida. E, aqui, a dúvida deve favorecer o réu. (...)” (fls. 224/225).

Respeitado o posicionamento trazido na r. sentença, e as ponderações da Defesa, tem-se que restou suficientemente comprovado que o réu praticou o crime aqui tratado.

De acordo com os relatos da vítima, que encontram respaldo nos documentos juntados aos autos (comprovantes de depósito no valor de R\$4.000,00, realizado pela vítima **para a conta do réu** – fls. 06; e documentos falsos utilizados no delito – fls. 07/14), verifica-se que esta foi ludibriada a realizar o pagamento de R\$4.000,00 **na conta bancária do acusado**, em razão de negociação de compra e venda de motocicleta, anunciada pelo site 'OLX'.

Destaca-se que o réu agiu em conluio com outros

indivíduos, através de complexo sistema eletrônico, inclusive com ramal indicando ser da empresa 'Honda', oportunidade em que conversou com pessoas diferentes, fazendo-o crer se tratar de uma negociação real.

Assim, acreditando se tratar de uma compra e venda, decidiu adquirir a motocicleta, quando então lhe foram enviados documentos com timbre da empresa 'Honda', em nome do réu, bem como a conta bancária deste para depósito, o que foi realizado.

Tão logo efetivou a transferência do dinheiro, foi bloqueado e não mais conseguiu contato com as pessoas com quem negociava.

E não há se falar em ausência de dolo por parte do réu.

Isto porque, em primeiro lugar, data vênia, conta corrente bancária não é passível de 'empréstimo'.

Ademais, o acusado forneceu os seus dados pessoais e conta bancária para êxito do delito, obtendo assim, a vantagem ilícita, conforme documentos às fls. 06/14.

A negativa do acusado não merece ser acolhida, visto que se trata de negativa inverossímil e isolada no conjunto probatório.

O acusado afirma que apenas 'emprestou a sua conta' para um colega de trabalho, de nome 'Eduardo Gonçalves', a quem conhecia fazia um mês, para que fosse depositado o valor da venda de uma motocicleta. Contudo, não logrou explicar como os supostos autores teriam seus dados pessoais, também utilizados na prática do crime.

Ainda, não apresentou qualquer tipo de qualificação do

suposto 'Eduardo Gonçalves', com quem afirma ter trabalhado como motoboy em uma pizzaria. Nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabe a quem alega trazer a prova da alegação.

O acusado, se verdade fosse, poderia juntar relatos de testemunhas desta Pizzaria confirmando a existência do referido indivíduo, ou até mesmo poderia ter solicitado em dono do estabelecimento os dados de tal pessoa.

Ademais, o D. Representante do *Parquet* bem consignou em suas razões recursais:

“Ora, se a participação do recorrido no fato criminoso apurado se resumisse apenas a ter fornecido de boa-fé a própria conta corrente para que os verdadeiros autores do estelionato recebessem o valor que seria depositado pela vítima sem serem identificados posteriormente, conforme conclusão do E. Julgador a quo, pergunta-se: de que forma os autores do crime obtiveram os números dos documentos pessoais do recorrido para inserirem nos documentos falsos enviados para vítima previamente? Ou seja, antes que o suposto “Eduardo Gonçalves” pedisse a conta bancária do recorrido emprestada?”

Frise-se que o recorrido descartou veementemente a possibilidade de conseguir qualquer tipo de qualificação do colega de “bicos” na pizzaria que pediu sua conta bancária emprestada, afirmando que o estabelecimento comercial onde prestavam serviço somente aos finais de semana não possuía qualquer tipo de cadastro dos prestadores terceirizados, porém, os estelionatários, que seriam pessoas desconhecidas obtiveram não só seus dados pessoais (RG e CPF) antecipadamente para colocar nos documentos que seriam enviados para vítima durante a negociação, como ainda conseguiram ludibriá-lo posteriormente convencendo-o a emprestar a conta corrente para que recebessem o valor que seria depositado pela vítima.

Conforme acima demonstrado, a versão do acusado é de todo inverossímil e não convence quando se apura ainda que, seja durante o interrogatório na fase policial (fls. 64/65), seja por ocasião da apresentação da resposta acusação (fls. 190/191), a tese defensiva apresentada durante a audiência de instrução não foi por nenhum momento aventada anteriormente, tratando-se, obviamente, de inovação defensiva criada como último recurso para evitar a provável condenação que viria, caso o conjunto de provas fosse melhor avaliado

pelo E. Juízo a quo.

Esta promotoria de justiça não ignora que dados pessoais de terceiros inocentes sejam empregados por estelionatários como forma de mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros beneficiários dos valores obtidos das vítimas, contudo, nesses casos, o comportamento dessas pessoas cujos dados são utilizados indevidamente não se assemelham ao do recorrido.

Essas pessoas se defendem da acusação e prestam esclarecimentos desde a fase policial, negando a participação no crime, lavram boletim de ocorrência do uso indevido de seu nome ou dados pessoais por terceiros, como forma de dar publicidade ao emprego indevido de seus dados e no resguardo de seus direitos e da boa-fé que alegam, entram com ações cíveis e não são beneficiadas com qualquer vantagem indevida obtida com a prática ilícita.

Não se quer com isso desprestigiar o constitucional direito ao silêncio, mas vê-se que, mesmo após tomar conhecimento de que sua conta foi empregada para a concretização da fraude apurada, ele não tomou nenhuma providência para resguardar seus direitos ou sua alegada boa-fé, sustentando ter sido prejudicado em razão dos fatos, por ter sua conta bancária bloqueada pelo banco Itaú, mas sequer registrou um boletim de ocorrência para que a fraude de que supostamente foi vítima fosse apurada.

(...)

Deste modo, temos que, provada a materialidade e autoria do delito imputado, cabe a Defesa provar as causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, o que não se verificou no caso dos autos, em que a alegada ausência de dolo permaneceu circunscrita ao campo de mera hipótese.

Nem se diga que o recorrido não tinha condições de provar que sua versão sobre o empréstimo da conta bancária de boa-fé a terceiro era verdadeira, que se trata de prova de fato negativo ou prova diabólica, nada disso.

O recorrido poderia ter fornecido declarações de terceiros (dono ou funcionários ou ainda colegas prestadores terceirizados da pizzeria) de que o tal “Eduardo Gonçalves” existia e trabalhava no local na época dos fatos.

Ainda era possível facilmente se obter ao menos o número do telefone de tal pessoa solicitando-se diligências a Autoridade Policial visando a identificação, haja vista que, segundo a versão da defesa, o grau de intimidade entre eles era grande, já que o

réu chegou a fornecer sua conta bancária para tal pessoa receber valores que queria esconder de sua cônjuge em razão de divórcio. (...)” (fls. 242/246).

A respeito do elemento subjetivo do crime de estelionato, leciona Nucci³: *“é o dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo do tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Na jurisprudência: TJDF: “1 Réu condenado por infringir o artigo 171 do Código Penal, depois de induzir em erro seu cliente, causando-lhe prejuízo e obtendo para si vantagem ilícita, ao lhe vender um automóvel novo, recebendo como parte do pagamento um veículo usado e o restante em dinheiro, mas não entregando o carro vendido. 2 O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto” (APR 20140110769776-DFT, 1.ª T. Crim., rel. George Lopes, 23.03.2017, v.u.)”.* (destaquei)

Assim agindo, resta patente que o acusado, mediante ardil, induziu e manteve a vítima em erro, fazendo-a crer que realizaria a transferência de R\$4.000,00 para a conta bancária do réu, efetivando a compra de uma motocicleta.

Vê-se, portanto, que o que houve neste caso foi uma ação criminosa coordenada e premeditada, ocasionando elevado prejuízo ao ofendido, e não mero empréstimo de conta bancária, inclusive, de boa-fé.

Desta feita, os elementos probatórios são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

³ Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci – 18 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Assim, evidenciada a conduta e o **dolo** do apelante, de rigor a sua condenação como incurso no **artigo 171, caput, do Código Penal**.

Passa-se, então, a dosimetria da pena.

Acerca da primeira fase da dosimetria da pena, o D. Representante do *Parquet* em suas razões recursais faz os seguintes apontamentos:

“Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento e o provimento do presente recurso para que a r. sentença de fls. 224/225 seja reformada, condenando-se VINICIUS PEREIRA DA SILVA, como incurso no artigo 171, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, incluindo-se a obrigação de reparação do dano causado à vítima, no valor atualizado pela tabela Depre-TJSP até esta data, apurado em R\$ 5.327,97 (cinco mil, trezentos e vinte sete reais e noventa e sete centavos), conforme pedido que consta na denúncia a fls. 165 dos autos.

Na primeira fase, requeiro seja considerada, nas circunstâncias do crime (art. 59, caput, do CP), o fato de que o crime foi praticado com utilização de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de rede social, circunstância que, inclusive, posteriormente veio a se tornar qualificadora (art. 171, §2º-A, do CP) e que denota maior grau de complexidade da conduta do réu.” (fls. 252/253)

Com efeito, o pleito Ministerial pela fixação da pena-base acima do mínimo legal merece acolhida, diante das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.

De fato, o réu praticou o delito de forma premeditada, valendo-se de meio eletrônico fraudulento, o que recomenda maior censura,

inclusive, reconhecida como qualificadora pela Lei nº 14.155/2021, que entrou em vigor após os fatos, mas justificam a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PREMEDITAÇÃO E PROTRAÇÃO DO DELITO POR CERCA DE 6 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. PENA INALTERADA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. Não se verifica ilegalidade na valoração negativa das vetoriais culpabilidade e personalidade, considerando-se, respectivamente, a premeditação do delito e a atuação criminosa do agente por longo período de tempo (6 anos), enquanto descrição fática que, efetivamente, extrapola os limites do tipo penal do crime de estelionato, de forma a justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.

4. Fundamentada valoração negativa de 2

circunstâncias do crime, o aumento de 2 anos sobre o mínimo legal não se mostra manifestamente desproporcional, tendo em vista o intervalo entre as penas máxima e mínima do crime de estelionato - 1 a 5 anos de reclusão.

5. Considerando a pena aplicada pelas instâncias de origem, de 5 anos de reclusão, correta a fixação do regime semiaberto, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade, observado o quantum de pena aplicado, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, todos do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 559.256/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) (**destaquei**)

Assim sendo, nos termos do artigo 59, do Código Penal e com base nos fundamentos acima transcritos, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em *01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitivamente em *01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo*.

Quanto ao regime prisional inicial, fixo o inicial **aberto**, diante da primariedade do réu, e do *quantum* da pena.

Presentes os requisitos legais, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, consistentes em: (1)

prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, em favor de entidade assistencial da Comarca, e (2) *prestação de serviços à comunidade*, pelo tempo da pena corporal ora substituída, tudo na forma a ser melhor detalhada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais.

Por fim, fixo a obrigação de reparação do dano causado à vítima, no valor atualizado pela tabela Depre-TJSP até esta data, apurado em R\$5.327,97 (cinco mil, trezentos e vinte sete reais e noventa e sete centavos), conforme pedido expresso da denúncia, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e observando-se o disposto no art. 45, §1º, do Código Penal.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao apelo Ministerial, para condenar **Vinicius Pereira da Silva**, por incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, às penas de *01 ano e 02 meses de reclusão*, em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, além da condenação à reparação de danos à vítima, nos termos do voto.

Ely Amioka

Relatora